



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.514 - MG (2017/0205449-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. INAPLICABILIDADE.**

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente."* (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

II - *"O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012"* (AgR no HC n. 142.200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).

III - **In casu**, imputa-se ao agravante o furto de R\$ 20,00 (vinte) reais em estabelecimento comercial.

IV - Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico, tal circunstância se mostra incompatível com o princípio da insignificância, uma vez que o agravante é contumaz em delitos contra o patrimônio.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.514 - MG (2017/0205449-0)

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON PEREIRA NETO**, contra a decisão de fls. 204-208, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Em **primeiro grau**, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de **4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e 3 (três) dias-multa**, operando-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, **limitação de final de semana** (fls. 82-83).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento ao recurso (fls. 134-145).

Nas razões do recurso especial, sustentou violação aos arts. 1º e 155, do Código Penal; e arts. 386, inciso III, e 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega, **in verbis**, que:

"Dessa forma, é de se notar que o caso em tela se coaduna perfeitamente ao princípio bagatelar, tendo em vista o valor ínfimo das res furtiva.

Ademais, não cabem, para a averiguação da tipicidade da conduta, ponderações sobre as circunstâncias pessoais do agente. Se determinado fato não é típico, passa a ser irrelevante se foi praticado por reincidente contumaz ou por alguém que não tenha antecedentes criminais, pois não há crime.

A análise concreta do fato em exame leva à conclusão de que a lesão ao bem jurídico é insignificante, a atipicidade do fato leva à inexistência de crime, pouco importando as circunstâncias pessoais do agente" (fl. 222).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.514 - MG (2017/0205449-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. INAPLICABILIDADE.**

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente."* (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

II - *"O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012"* (AgR no HC n. 142.200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).

III - **In casu**, imputa-se ao agravante o furto de R\$ 20,00 (vinte) reais em estabelecimento comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico, tal circunstância se mostra incompatível com o princípio da insignificância, uma vez que o agravante é contumaz em delitos contra o patrimônio.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente agravo busca a defesa, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância.

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

De acordo com a **denúncia**, "*[n]o dia 08 de novembro de 2012, por volta das 15h13min. na Rua Doutor Lídio Bandeira de Melo, nº 675, Bairro Barra, Muriaé/MG, o denunciado, agindo livre, voluntária e conscientemente, **subtraiu para si, a quantia de RS 20,00 (vinte reais), pertencente ao estabelecimento comercial 'Supermercado Armação da Barra'***" (fl. 1 – grifei).

Consta que "*no dia dos fatos, o denunciado observou que uma das funcionárias do estabelecimento comercial 'Supermercado Armação da Barra' se ausentou de um dos caixas*", oportunidade em que, "*[a]proveitando-se desse momento, o denunciado se dirigiu ao referido caixa e subtraiu a quantia de RS 20,00 (vinte reais). Em seguida, fugiu do local*" (fl. 1 – grifei).

Em **primeiro grau**, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de **4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e 3 (três) dias-multa**, operando-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, **limitação de final de semana** (fls. 82-83).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento ao recurso (fls. 134-145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas **razões do recurso especial**, sustentou violação aos arts. 1º e 155, do Código Penal; e arts. 386, inciso III, e 395, inciso II, do Código de Processo Penal, aos argumentos de que:

(i) *"[o] caso em estudo reflete, inquestionavelmente, a insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pelo Estatuto Repressor, ensejando a aplicação do adágio latino minima non curat praetor" (fl. 152);*

(ii) *"o princípio da insignificância para o valor do bem subtraído foi reconhecido, porém rechaçado com base em divagações sobre a reprovabilidade diante de supostos envolvimento com delitos da mesma natureza, de forma a desconsiderar a primariedade e a ausência de antecedentes do Recorrente" (fl. 152);*

(iii) *"as anotações da CAC do Embargante (que não maculam os seus antecedentes e nem configuram reincidência) não constituem argumento hábil, por si só, a impedir a aplicação do princípio da insignificância e a fundamentação apresentada pelo r. Colegiado, não pode ser utilizada para impedir a aplicação do princípio da insignificância, principalmente por se tratar de subtração de bens cujo valor não ultrapassa R\$20,00 (vinte reais), conforme depoimento judicial da vítima de fl.05 e devidamente recuperado, fl. 15 (...) outrossim, verifica-se, in casu, foi reconhecido em prol do recorrente o privilégio tratado no art. 155, § 2º, do CP, reiterando a primariedade dos agente, portanto, perfeitamente aplicável o crime bagatela" (fl. 153).*

O Tribunal **a quo**, no acórdão objurgado, assim fundamentou o afastamento do princípio da insignificância:

"In casu, embora a res furtiva seja de baixo valor (cerca de R\$ 20,00 em espécie), a conduta do agente possui elevado grau de reprovabilidade, mormente tendo-se em conta que não fora o único envolvimento deste com delitos de mesma natureza (CAC, fls. 35/36).

Por isso, a perda da tipicidade penal não é recomendada, já que, caso contrário, haveria forte incentivo à prática criminosa reiterada, com o consequente desrespeito ao fundamento da pena, que é exatamente a ressocialização do agente" (fl. 144 - grifei).

Sobre o tema, contudo, cumpre ressaltar que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 103.359/RS/MG, Rel.^a. Min.^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da **res furtiva**, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela.

Nessa linha, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e **as características do autor**.

Com efeito, no presente caso, verifica-se que, não obstante a *res furtiva* ser de pequeno valor, mostra-se também incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada pelas razões explicitadas no v. acórdão recorrido, **que demonstraram que o ora agravante é contumaz na prática de delitos patrimoniais**, com outros apontamentos por furto e furto qualificado (fls 22-27), muito embora a contumácia não seja apta a gerar reincidência.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE AÇÃO PENAL ANTERIOR. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, caso reconhecida, impede a incidência do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

3. Na hipótese, a paciente responde a outro processo por tráfico de entorpecentes, Ação Penal n. 0001692-15.2009.8.18.0140, circunstância que denota a sua personalidade voltada á prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva.

4. É entendimento consolidado nesta Corte que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 82.497/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017 - grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

2. No caso, o Tribunal a quo registrou que a recorrente é contumaz na prática delitiva, inclusive de delitos patrimoniais, não fazendo jus à aplicação do princípio bagatelar.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.040.868/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/4/2017, grifei).

Também nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos.

3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. **Precedentes:** HC 123.199-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 10/12/2012.

4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do **preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico**.

5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

6. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

7. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 8. **Agravo regimental desprovido**" (AgR no HC n. 142.200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/6/2017, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0205449-0

AgRg no
AREsp 1.147.514 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0152350602012 01523506020128130439 10439120152350003 152350602012 70312
7032012

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.